

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2022

Define novos códigos CNAE para os serviços que especifica.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado MÁRCIO LABRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, de autoria da ilustre Deputada CELINA LEÃO, pretende incluir novos códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.0, constante no Anexo da Resolução da Comissão Nacional de Classificação - Concla nº 1, de 4 de setembro de 2006. De acordo com o texto, são inseridos na CNAE 2.0 as seguintes subclasses:

- 9602-5/03 Serviços de bronzeamento natural e artificial; e
- 9602-5/04 Serviços de design de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação.

Adicionalmente, é alterada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que os prestadores de serviços descritos nas novas subclasses poderão aderir ao regime simplificado de recolhimento de tributos do Microempreendedor Individual – MEI.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de “reconhecimento dessas categorias, além de facilitar enormemente o registro dessas empresas visando ao cumprimento de suas obrigações legais”. Ainda segundo o texto, há hoje mais de 120 mil prestadores de serviços de bronzeamento artificial em atividade no país, mas, apesar da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227990247800>



* CD227990247800*

relevância da categoria, não existe na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, versão 2.0, um código específico para essa profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS) para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para a análise de mérito e da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A matéria tramita em regime de prioridade e está pronta para apreciação em Plenário, haja vista a aprovação de requerimento de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Os profissionais que trabalham com Serviços de bronzeamento natural e artificial, já podem se inscrever como Microempreendedores Individuais (MEI) atualmente com o CNAE 9602-5/02 na ocupação de Esteticista independente. Já os profissionais que trabalham com Serviços de design de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação podem se inscrever no MEI, no mesmo CNAE 9602-5/02 na ocupação de Maquiador(a) independente. Portanto, a inclusão dos novos CNAEs 9602-5/03 e 9602-5/04 no MEI não têm nenhum impacto de redução de receita.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 49, de 2022. █



* CD227990247800 *

II.2 – Mérito

Com respeito ao mérito na CDEICS, concordamos com a nobre autora sobre a necessidade de criar códigos específicos para os serviços mencionados. Essas atividades de prestação de serviços de bronzeamento artificial e de design, micropigmentação, depilação e limpeza de sobrancelhas ou cílios constituem importantes ramos do setor de beleza e geram empregos relevantes para a nossa economia. O estímulo a essas atividades, ao serem especificadas na CNAE e beneficiadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, está no caminho correto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022.

Na análise de mérito relacionada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, também concordamos com a intenção da autora da proposta e somos favoráveis à sua aprovação. Existem hoje aproximadamente 120 mil prestadores de serviços de bronzeamento artificial no país. Porém, apesar do número significativo de profissionais, o setor não tem reconhecido um código CNAE próprio, o que dificulta e torna mais burocrático o exercício de suas atividades.

Atualmente, esses prestadores de serviço necessitam informar códigos de atividade que não se encaixam perfeitamente ao serviço prestado, gerando enorme insegurança jurídica. A classificação CNAE, além de ser utilizada em atividades burocráticas e registros obrigatórios perante o Poder Público, serve para a habilitação no regime simplificado de pagamentos de tributos do microempreendedor individual - MEI. De forma que, para adesão a esse regime, devido à omissão na lista de classificação, o código da CNAE informado para habilitação desses profissionais não descreve exatamente a atividade exercida.

Essa impropriedade, causada pela lacuna existente na CNAE 2.0, deixa esses prestadores de serviço sujeitos à discricionariedade da



Fazenda Pública na avaliação da abrangência da classificação, permitindo que uma interpretação equivocada lhes cause enorme prejuízo.

O Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, visa sanar essa distorção, corrigindo essa omissão existente na Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Pelo texto, são criados códigos específicos para as atividades de bronzeamento natural e artificial, e também de design de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação, outros serviços que padecem dos mesmos problemas descritos acima.

Além disso, o texto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para definir que os prestadores dos serviços descritos nos códigos incluídos poderão aderir ao regime do MEI. Trata-se de alteração que reforça ainda mais a segurança jurídica do setor, vez que, após sua aprovação, não restará qualquer dúvida sobre o tratamento tributário dessas atividades em relação ao Regime Simplificado de Pagamentos de Tributos do Microempreendedor Individual.

Portanto, pelas razões expostas acima, pela Comissão de Finanças e Tributação votamos pela aprovação, no mérito, do PLP nº 49, de 2022.

II.3 – Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas no PLP nº 49, de 2022, pois trata de tema sujeito à competência legislativa da União (arts. 24, I, 146, III, e 155, § 2, VII, da Constituição Federal) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei complementar, com sanção do Presidente da República (art. 48). Ademais, relativamente à constitucionalidade material, entendemos que a medida proposta não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

Esclarecemos, outrossim, que o projeto apresentado atende ao requisito da juridicidade, pois se amolda aos princípios maiores que informam a



ordem jurídica, sendo, ainda, adequado e necessário em relação ao ordenamento posto.

Por fim, o projeto sob exame apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo necessário um pequeno reparo de natureza redacional para corrigir o texto do § 4º-A do art. 18-A, integrante do art. 2º do projeto. Para tanto, apresentamos uma emenda de redação.

II.4 - Conclusão do voto

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022. No mérito, votamos pela aprovação do PLP nº 49, de 2022.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MÁRCIO LABRE
Relator

2022-4214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227990247800>

* C D 2 2 7 9 0 2 4 7 8 0 0 *